



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.008548/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.133 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
- INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2007

DEPOSITÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA SOB SUA RESPONSABILIDADE

É correta a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, ao depositário ou ao operador portuário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votaram por declarar a prescrição intercorrente no processo. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Lázaro Antônio Souza Soares e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Entretanto, findo o prazo regimental, os Conselheiros não apresentaram a declaração de voto, que devem ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e sucinta, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos e no original):

“O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 14/03/2011 e, em 08/04/2011, apresentou impugnação (fls. 23-26) na qual, após sintetizar os fatos objeto do lançamento, trouxe as seguintes alegações.

I. Preliminarmente

a) Natureza civil da relação jurídica entre a INFRAERO e a RFB em relação aos Terminais de Carga.

Nesse sentido, improcede a utilização do regime jurídico do procedimento administrativo tributário do Decreto 70.235/72 e da consequente Lei 6830/80, para averiguar responsabilidades e cobrar valores advindos dessa relação jurídica de direito civil e não de direito tributário.

II. No mérito

b) Ausência de culpa ou falta do serviço diante das circunstâncias em que ocorreu o fato objeto da autuação.

O volume em questão, sem identificação no ato de liberação, amarrado ao lote, composto por 02 vols. do MAWB 075 80991713 HAWB 4IW2128. O encarregado da liberação entrou em contato com o encarregado do recebimento e repassou o volume para as providências devidas. Esta ação ocorreu no dia 22/10/2010 às 17h40 min., sexta-feira. Já término do expediente.

[...]

Queremos registrar que no mês de outubro/2010, recebemos na Importação, 62.450 volumes com 4.021 toneladas de cargas. Sendo este mês, terceiro em movimento do ano de 2010.

[...]

No dia 22/10/2010, além dos problemas com a lotação do transelevador e com a falta dos scanners deles no berço de leitura, com a mesma equipe, foram recebido 27 voos, 2331 volumes com 110 toneladas de carga.

[...]

Considerando que entre os dias 22/10, dia da detecção do fato ao dia 26/10 dia da geração do DISC, recebemos e processamos 10.388 volumes com um volume com 895 toneladas, considerando que os números são bastantes expressivos e que houve problema apenas com um volume, que foi encontrado diante de tamanha quantidade de cargas recebidas e movimentadas neste período.(SIC)

Considerando que estávamos preparados para um tipo de situação e esta movimentação recorde acabou criando este pequeno transtorno.

Considerando que a falta de termo de entrada correto para a geração deste DISC, causou a morosidade na decisão, ante os passos que deveriam ser dados, é que evidencia a desarrazoabilidade e a desproporcionalidade em imputar penalidade à INFRAERO. (SIC)

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu a nulidade do lançamento, diante dos argumentos apresentados.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/Frortaleza) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 08-44.835 - 7ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 064 a 070)¹, manteve integralmente a autuação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 04/12/2010

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO EXTERIOR. RITO PROCESSUAL.

A multa pela ausência de informação a cargo do depositário possui natureza administrativo-tributária, devendo ser processada e julgada sob o rito do Decreto nº 70.235/1972.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE NORMA EM PLENO VIGOR A PRETEXTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é estritamente vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/08/2010

AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA ARMAZENADA. MULTA.

É cabível a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A recorrente foi devidamente cientificada em 25/02/2019, pelo recebimento da Intimação nº 2019/215, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e demais documentos disponibilizados em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme se observa no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 077).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 18/03/2019, consoante Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 079), a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 081 a 084), por meio do qual, praticamente reiterando o que já sustentara em sede de impugnação, alega, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) a empresa teria impugnado o Auto de Infração em 06/04/2011 e a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu julgamento somente em 25/02/2019, de forma que o presente processo ficou parado sem julgamento por aproximadamente sete anos, devendo portanto ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito;
- b) a relação jurídica entre a Infraero e a Receita Federal do Brasil, em relação aos Terminais de Carga, não seria de caráter tributário, mas de natureza cível depositante/depositário, razão pela qual seria improcedente a utilização do regime jurídico do Decreto nº 70.235/72 e da consequente Lei nº 6.830/80, para averiguar responsabilidades e cobrar valores advindos dessa relação jurídica de direito civil e não de direito tributário;
- c) a localização do volume pela fiscalização que deu ensejo à aplicação da penalidade teria decorrido de um conjunto de problemas que relata, sustentando ainda que, na data, a empresa teria enfrentado volumes de cargas *“bastantes expressivos e que houve problema apenas com um volume, que foi encontrado diante de tamanha quantidade de cargas recebidas e movimentadas neste período”*, de forma que deve ser considerado *“que estávamos preparados para um tipo de situação e esta movimentação recorde acabou criando este pequeno transtorno”* (grifei);
- d) constituiria *“princípio geral de direito aplicável a qualquer modalidade de apuração de responsabilidade e/ou penalidade, que inexistiu aplicação de penalidade sem culpa”*, de forma que, *“das medidas tomadas pela INFRAERO ficam evidentes a ausência de qualquer culpa ou falta do serviço diante das circunstâncias concretas apontadas, daí porque a total inadequação de utilização do procedimento administrativo tributário para apenar relação de direito civil depositante/depositário”*;

Com estes argumentos, a recorrente requer o recolhimento do presente recurso e que seja *“preliminarmente reconhecida a prescrição intercorrente, e não sendo este o entendimento do CARF, no mérito dado provimento ao mesmo, com a consequente anulação do Auto de Infração ora arrostado”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Há arguição preliminar de prescrição intercorrente, a qual será tratada juntamente com a análise do mérito.

Análise do mérito

Como relatado, cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência de lavratura de Auto de Infração em virtude da apuração de falta de prestação de informações sobre mercadoria encontrada nas dependências de recinto alfandegado da recorrente, o que

ensejou a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003².

A recorrente defende inicialmente que teria se operado a prescrição intercorrente no caso em análise, tendo em conta o transcurso do prazo de cerca de sete anos entre a autuação e o julgamento em primeira instância de sua impugnação.

Já é entendimento sedimentado no âmbito deste E. Conselho que é inaplicável a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A matéria já é objeto de Súmula por este Conselho, o qual manifestou o entendimento de que o instituto não é aplicável ao contencioso administrativo. Se pronunciou o CARF nesse sentido, tendo sido exarada a Súmula CARF nº 11, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF nº 11

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Não se contesta que a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas aduaneiras são apuradas mediante processo administrativo fiscal e seguem o rito do Decreto nº 70.235/72 (Decreto-Lei nº 822/1969; Lei nº 10.336/2001; e art. 768³ do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Cabe ressaltar que as mencionadas Súmulas são de observância compulsória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

No mérito, questiona-se a aplicação da sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação acessória imposta ao depositário pela ausência de prestação de informações sobre mercadoria de procedência estrangeira encontrada sob sua responsabilidade.

A recorrente sustenta que seria improcedente a utilização do regime jurídico o Decreto nº 70.235/72 para averiguar responsabilidades advindas de sua relação jurídica com a Receita Federal do Brasil em relação aos Terminais de Carga (“relação depositante/depositário”), que teria natureza cível e não tributária.

² **Decreto-lei nº 37/1966**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

f) **por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;**
(...)”

³ **Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)**

“Art. 768. **A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal**, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º).

§ 1º **O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Defende ainda que o que consta dos autos evidenciaria que tomou medidas com ausência de qualquer culpa ou falta do serviço diante das circunstâncias concretas apontadas, de forma que, por princípio geral de direito aplicável a qualquer modalidade de apuração de responsabilidade e/ou penalidade, inexistiu aplicação de penalidade sem culpa.

Não é bem assim. Quanto à alegação de inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 na apuração de responsabilidades advindas de sua relação jurídica com a Receita Federal, parece se olvidar a recorrente que vincula-se legalmente à observância de obrigações acessórias impostas pelo órgão.

A recorrente é empresa pública que tem por finalidade “*implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída*” (Lei nº 5.862/72) e, nessa condição, atua como administradora de terminais de carga localizados em aeroporto e recintos alfandegados onde se processam o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive bagagem de viajantes e remessas postais e expressas ou encomendas internacionais, bem como a armazenagem desses bens.

Assim, exerce, sob controle aduaneiro, atividades relacionadas a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos, podendo figurar ainda como depositária das cargas armazenadas. Para a realização de todas essas atividades, depende de alfandegamento de locais ou recintos ou de habilitação prévia da Receita Federal para seu exercício, submetendo-se para tanto aos requisitos, condições e obrigações acessórias legalmente impostos pela Secretaria.

De fato, sua relação não é exclusivamente tributária com a Receita Federal, mas, como consequência da relação descrita acima, como bem assenta a decisão recorrida, pode decorrer o descumprimento de obrigações acessórias. Como já mencionado linhas acima, a determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração à legislação aduaneira, nos termos do art. 768 do Decreto nº 6.759/2009, são apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, outras sanções podem ser aplicadas em caso de descumprimento de requisitos e condições estabelecidos pela Receita Federal para o exercício das atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, a exemplo das sanções administrativas estabelecidas pelo art. 76 da mesma Lei nº 10.833, de 2003⁴. Ressalte-se que o

⁴ **Lei nº 10.833, de 2003**

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - **advertência**, na hipótese de:

(...)

h) **atraso**, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, **na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro**;

(...)”

II - **suspensão**, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com **a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos**, na hipótese de:

(...)

III - **cancelamento** ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com **a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos**, na hipótese de:

(...)

mesmo ato legal dispõe que as sanções administrativas nele previstas não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis, como no caso em tela, e a representação fiscal para fins penais.

Por fim, quanto a inaplicabilidade da multa por ausência de culpa, melhor sorte não socorre a recorrente.

O art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao estabelecer que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A obrigação acessória descumprida que deu ensejo à autuação decorre da aplicação do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 102, de 2004⁵, que estabelece que cabe ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira quando encontrar carga não manifestada.

A ausência de prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior não é um “pequeno transtorno”, como argui a recorrente, mas se configura a meu ver como pilar para que a Receita Federal possa antecipadamente determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido proporcionar maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

(...)

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, **consideram-se intervenientes** o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, **o depositário, o administrador de recinto alfandegado**, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso”.

⁵ Instrução Normativa RFB nº 102, de 2004

“Art. 7º **Nos casos de bens** chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; **de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento;** ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, **seu armazenamento processar-se-á através de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC.**

§ 1º O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga.

§ 2º **Caberá ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada.**

§ 3º O DSIC formulado pelo depositário na forma do § 2º deverá ser validado pela RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

(...)

Art. 14. **O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.**

(...)”

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos, beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que dependem da atividade, como o depositário recorrente, que agora se insurge contra a autuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Não vejo assim qualquer fundamento para a insubsistência do Auto de Infração ou para a reforma da decisão recorrida.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche